

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A

Ilustríssima Senhora Pregoeira

Sra. Fernanda Raia

Assunto, Referente ao Pregão nº 10/2023 Conforme Item 5.1 e tempestivamente conforme item 5.1.1 do Edital, vimos solicitar atraves desta,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no art. 17 inciso II, art. 24 Inciso I, II, III do Decreto № 10.024/2019, conforme entendimento pacífico e manso de que

"Qualquer RESTRIÇÃO em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal."

- Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionad<mark>o aos prin</mark>cípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sust<mark>entável, da vincula</mark>ção ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
- § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão inter<mark>preta</mark>da<mark>s em favor</mark> da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
  - Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- II bens e serviços comuns bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de ESPECIFICAÇÕES RECONHECIDAS E USUAIS DO MERCADO;

"Direcionar o edital de uma COMPRA/SERVIÇO com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário."

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, EXIGÊNCIAS TÉCNICAS FEITAS EM EXTRAPOLAÇÃO ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra RESTRIÇÃO desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:



Este Impugnante, no exercício do legitimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente IMPUGNAÇÃO ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, IMPOSSIBILITANDO até mesmo que EMPRESAS MAIS CAPACITADAS para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a poucos licitantes, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos com a lei.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobe a matéria, IN VERBIS:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento... " ( Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00- P)"

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, IN VERBIS:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:



- a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspenção do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 28 do mês corrente;
- b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.
- 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:
- a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
- b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispens<mark>and</mark>o os seus membros;
- c) Comissão de Avaliação, constituída medi<mark>a</mark>nte Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- A) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRÊNCIA;
- B) ELABORAÇÃO IMPRECISA DE EDITAIS E
- C) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIM<mark>ENTO LICITAT</mark>ÓRIO.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que RESTRIÇÕES INDEVIDAS E PREFERÊNCIAS INJUSTIFICÁVEIS podem ser enquadradas criminalmente no ARTIGO 90 do Estatuto Licitatório (*frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da Licitação*). Pena de 2 a 4 anos, além de multa.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - RAZÃO ESTA SUFICIENTE A PROCLAMAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

## DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL



Após o exame acurado do edital revela que, as condições de qualificação técnica impostas pelo órgão licitante, mostram-se ilegais e vão de encontro ao princípio da ampla concorrência. O contratante faz exigências que está RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, ou seja, tolindo a participação de um numero maior de concorrentes.

Pois bem! Em análise as exigências contidas no edital no que diz respeito a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pode-se inferir de plano que há uma CLARA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, quando o contratante exige que os licitantes COMPROVEM NA HABILITAÇÃO definida no item 11.1 QUALIFICAÇÃO TECNICA, item 11.1.2 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - Itens (11.1.2.5.1 Elaboração de PMOC, com emissão de ART, de 05 (cinco) edificações distintas; 11.1.2.5.2 Elaboração de relatório técnico de qualidade do ar de 05 (cinco) edificações distintas; 11.1.2.5.4 Fornecimento e substituição de 10 (dez) compressores de central de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h; 11.1.2.5.5. Carga de gás em 10 (dez) centrais de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h; 11.1.2.5.6. Fornecimento e substituição de 10 (dez) placas eletrônicas para central de ar, maior que 36.000 e até 60.000 BTU/h), assim definido no edital como de MAIOR RELEVÂNCIA e assim entendemos que será exigido um atestado para cada um dos itens acima, é claro que esta exigência irá restringir a participação de diversos licitantes, já que dificilmente haverá um licitante com todos estes itens, da maneira como esta descrito no edital, e caso haja um licitante com to<mark>dos e</mark>ss<mark>es</mark> itens UNIFICADOS em apenas um atestado logo se saberá da ilegalid<mark>ade.</mark>

Ora podemos observar claramente que o objeto do edital é CONTRATAÇÃO DE PESSOA

JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA E OCASIONAL, INSTALAÇÃO E

DESINSTALAÇÃO, INCLUINDO MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE INSUMOS, MATERIAIS NOVOS, MÃO DE

OBRA E ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC), EM CONFORMIDADE

COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE CADA EQUIPAMENTO E NORMAS VIGENTES, DE APARELHOS DE

AR-CONDICIONADO DE TODAS AS UNIDADES BANCÁRIAS DO BANPARÁ," como pode o edital exigir

diversos atestados operacionais DESMEMBRADOS tal como os itens (11.1.2.5.2 
11.1.2.5.4 - 11.1.2.5.5 - 11.1.2.5.6) fugindo claramente do objeto deste pregão já que

o OBJETO É ÚNICO, e AINDA CHAMÁ-LOS DE PARTE DE MAIOR RELEVÂNCIA, entendemos que a

parte de maior relevância é a quantidade de equipamentos de climatização já que o

total é de 2.471 (dois mil quatrocentos e setenta e um) equipamentos.

É notório que os itens (11.1.2.5.1 - 11.1.2.5.2 - 11.1.2.5.3 - 11.1.2.5.4 - 11.1.2.5.5 - 11.1.2.5.6) já fazem parte de qualquer CONTRATO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVAS EM AR-CONDICIONADO em todo **PAÍS**, não sendo individualizado. É fato e é de conhecimento de todos que os contratos de manutenção em todo o País são semelhantes, pois compreendem as MANUTENÇÕES PREVENTIVAS, CORRETIVAS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E INSUMOS CORRELATOS AO OBJETO, portanto a sub divisão não se sustenta.

Podemos citar o item 11.1.2.5.2 "ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR DE 05 (CINCO) EDIFICAÇÕES DISTINTAS", a exigência deste ATESTADO OPERACIONAL é ilegal e



gera DUVIDA JURÍDICA, já que foge da competência do objeto social que é Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, nenhuma empresa que realiza serviços de manutenção preventiva e corretiva tem competência para ELABORA e EMITIR um relatório, e tão pouco realizar o serviço de analise de qualidade de ar e com isso receber o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, já que não tem competência jurídica e isso é fato, somente um LABORATÓRIO CREDENCIADO e ESPECIALIZADO, através do TÉCNICO em MEIO AMBIENTE tem a competência para fazê-lo, e assim receber o ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL em nome do Laboratório credenciado.

É importante deixar claro que a exigência de qualificação técnica de uma atividade a qual a empresa não exerce É ILEGAL e passível de processo judicial. A solução neste caso seria a tercerização de um laboratório de analise de ar especializado.

Vale aqui lembrar que nenhum ENGENHEIRO MECÂNICO pode Emitir ART/CAT, (destacamos o Engenheiro Mecânico, pois a ART/CAT solicitada no Edital é relacionado ao CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), referente a ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR, pois, se assim o fizer estará cometendo fraude, pois não é habilitado para tal função.

Este item 11.1.2.5.2 deve ser retirado do edital ou ser separado para que as EMPRESAS DESTINADAS a ESTE FIM possam participar (LABORATÓRIO ESPECIALIZADO), ou ainda deixar claro e explicito que a empresa vencedora devera contratar (terceirizar) uma empresa especializada em analise e ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO DE QUALIDADE DO AR, pois da maneira que o edital impõe é ilegal.

Resoluções RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a qual dispõe sobre padrões referenciais de Qualidade do Ar Interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo Garantia da Qualidade em todas as etapas do processo: amostragem, coleta, identificação, acondicionamento, transporte, inspeção e análises in loco e em LABORATÓRIO COM EQUIPAMENTOS CALIBRADOS; Emissão do Relatório Técnico conforme a NBR-10.719 da ABNT e Portaria nº 3523/98, de 28/08/1998, do Ministério da Saúde, que visam proporcionar boas condições de conforto e qualidade nos ambientes de trabalho.

É importante lembrar que objeto social para a função destinada ao laboratorio de analise é o uso do CNAE 7120-1/00 - Testes e análises técnicas - M - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS - 71 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - 712 - Testes e análises técnicas - 7120-1 - Testes e análises técnicas - 7120-1/00 - Testes e análises técnicas Esta subclasse compreende: - a medição da pureza da água e do ar, da radioatividade, a análise de contaminação por emissão de fumaça ou águas residuais, etc. Portanto é importante observar os objetos sociais dos licitantes se estão de acordo com os sitados aqui.

Item 11.1.2.5.4. "Fornecimento e substituição de 10 (dez) compressores de central de ar, maiores que 36.000 e até 60.000 BTU/h;", mais uma vez o edital tenta restringir a



licitante, já que o objeto como já dissemos acima, é único e em qualquer contrato de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, instalação, desinstalação. Ora vejamos, a licitante já forneceu ar condicionados (tipo split - ACJ e outros) em quantidade acima de 1.000 (mil) unidades será que esse licitante não está apto a fornecer 10 (dez) compressores? Já que a mesma forneceu mais de 1.000 (mil) equipamento completo e claro com compressor?

Item 11.1.2.5.5. "Carga de gás em 10 (dez) centrais de ar, maiores que 36.000 e até

60.000 BTU/h;", este item revela a restrição explicita de licitante, já que contempla a recarga ou carga de gás em ar condicionados, como já dissemos anteriormente o objeto do edital é único e este item faz parte de qualquer contrato de manutenção em todo o território nacional, não tem cabimento solicitar um atestado referente a carga de gás refrigerante isoladamente. Ora vejamos a licitante ja realizou mais de 500 (quinhentos) instalações e desinstalações, sabemos que é preciso completar o Gás dos equipamentos por ocasião da instalação então a licitante esta apta a realizar carga de gás.

Item 11.1.2.5.6. "Fornecimento e substituição de 10 (dez) placas eletrônicas para central de ar, maior que 36.000 e até 60.000 BTU/h." ora temos aqui outro caso de individualização de atestado, mais um item que é corriqueiro nos contrato de Manutenção, não é admissível solicitar este atestado individualizado, já que faz parte de todo e qualquer contrato tendo como objeto manutenção em equipamentos ar condicionados.

O que podemos observar no edital é que existe a preocupação da instituição em solicitar comprovações que não tem referencia com o objeto do edital já que o mesmo assim é descriminado "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CONTINUADA E OCASIONAL, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, INCLUINDO MOBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO DE INSUMOS, MATERIAIS NOVOS, MÃO DE OBRA E ELABORAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC) ..." é claro e explicito que o objeto do edital é contratação de empresa para prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E NÃO FORNECIMENTO, ou seja, venda de compressores, placa eletrônica, carga de gás.

NO item 12 DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, item 12.1 deixa claro que a CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL deverá ser apresentada mediante a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO -CAT, com anotação de ART expedido pelo CREA da região do licitante, porém o item 12.1.1.2, como já demostrado acima não pode ser atendido pelo CAT/ART do engenheiro Mecânico, pois não é sua função.

Nos itens 12.1.1.4 e 12.1.1.6, venda e substituição, também não é possível imitir CAT/ART, pois a certidão só é imitida para serviços e não pode conter venda, pois não é competência do CREA, realizar fornecimento de peças e acessórios.

No item 11.1.4 é especificado a quantidade de profissionais de acordo com cada lote, falaremos especificamente do LOTE 06, no item do LOTE 06 é preciso 41 (quarenta e um) profissionais, porém no item 12. do TR - DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO, item 12.1.5 é



somente exigido 09 (nove) profissionais, por que a diferença? Qual a justificativa concreta para tal diferença?

## **CONCLUSÃO**

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência da sua própria casa, ou seja, do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

É fato que o edital não pratica a isonomia, cerceando e IMPOSSIBILITANDO até mesmo restringindo que EMPRESAS MAIS CAPACITADAS para esta contratação possam ser selecionadas.

## DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93, Decreto Nº 10.024/2019 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- 1. Que seja excluída a cláusula 11.1.2.5.1 11.1.2.5.2 11.1.2.5.3 11.1.2.5.4 11.1.2.5.5 11.1.2.5.6 do instrumento convocatório
- 2. Que seja publicado novamente o edital

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão <mark>de parecer,</mark> informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para a manutenção do itens questionados.

Pede o deferimento,

Alexandre David Horta Moreira